



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 028/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXECUÇÃO DE MÚSICAS COM ALUSÃO A DROGAS, VIOLÊNCIA, CONTEÚDOS SEXUAIS E APOLOGIA AO CRIME NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE ENSINO MUNICIPAIS DE ARCOS/MG.

A Câmara Municipal de Arcos, estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a execução de músicas nas escolas da rede municipal de ensino e em eventos educacionais promovidos pelo Município de Arcos/MG que aludam:

- I – ao uso de drogas, lícitas ou ilícitas, e ao tráfico de entorpecentes;
- II – à ingestão de bebidas alcoólicas;
- III – ao consumo de tabaco e similares;
- IV – à promoção de qualquer forma de violência;
- V – a conteúdos verbais e não verbais de cunho sexual e erótico;
- VI – à apologia a todos os tipos de infrações penais e a práticas discriminatórias contra quaisquer pessoas.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a interrupção imediata do evento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá designar diretor e/ou gestor de escola como responsável por fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo o órgão municipal diretamente responsável pela regulamentação, fiscalização e sanções correspondentes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Arcos/MG, 26 de agosto de 2025.

ALEX GRACIERES RIBEIRO (DIDIER)
VEREADOR



Câmara Municipal de Arcos

www.camaraarcos.mg.gov.br

Rua 25 de Dezembro, 760 - Centro. CEP 35598-028

CNPJ: 20.896.031/0001-80 (37) 3351 3422 contato@camaraarcos.mg.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 028/2025:

O presente *projeto de lei* tem por escopo garantir o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando e evitando a exposição dos infantes a músicas que exaltem e promovam conteúdos sexuais e eróticos, uso de drogas, criminalidade e práticas de violência e discriminatórias contra quaisquer pessoas.

A Constituição Federal prevê, dentre os direitos a serem assegurados a crianças e adolescentes, o direito à dignidade e ao respeito, bem como a proteção integral contra qualquer forma de negligência.

A escola, evidentemente, é o principal ambiente para a formação dos valores e das personalidades das crianças e adolescentes, de modo que a preservação do ambiente pedagógico se revela medida preeminente a ser assegurada pelo Poder Público.

À vista disso, as escolas municipais devem afastar os estudantes das influências de conteúdos que interfiram negativamente no comportamento, no desenvolvimento e nas relações interpessoais dos seus alunos.

Consigne-se que a presente proposição não limita a expressão artística nem acrescenta novas diretrizes pedagógicas às escolas, pois não altera o conteúdo das disciplinas escolares nem censura a atuação dos professores em sala de aula, mas apenas tenciona proteger os alunos de serem influenciados por conteúdo musical danoso ao desenvolvimento salutar das crianças e adolescentes.

A propósito, leis análogas à proposta em apreço já foram aprovadas em diversos municípios mineiros, como Nova Serrana e Araxá, e em estados da Federação, como Espírito Santo e Santa Catarina.

Ante o exposto, submeto o projeto de lei à apreciação dos prezados colegas, contando com a precisa aprovação das senhoras e dos senhores vereadores.

Arcos/MG, 26 de agosto de 2025.

ALEX GRACIERES RIBEIRO (DIDIER)
VEREADOR